



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 279/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.378, de 24 de setembro de 2018, que “Torna obrigatório aos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), a disponibilização de meios que permitam a presença de acompanhantes para parturientes quando internadas, e dá outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 27/09/2018
Horas 09 : 35
Por: Elisângela





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.378, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Torna obrigatório aos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), a disponibilização de meios que permitam a presença de acompanhantes para parturientes quando internadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório aos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), a disponibilização de meios que permitam a presença de acompanhantes para parturientes, quando internadas.

Parágrafo único. Não poderá haver redução de leitos a disposição dos usuários deste sistema.

Art. 2º. Os acompanhantes terão direito a acomodação adequada e fornecimentos das principais refeições.

Art. 3º. Ficam excetuadas da obrigatoriedade definida nesta Lei, as internações em Unidade de Tratamento Intensivo, ou nas situações clínicas em que tecnicamente esteja contraindicada a presença de acompanhantes, o que deverá ser formalmente justificado pelo médico assistente.

Art. 4º. No caso de descumprimento da presente Lei aplicar-se-á multa de 1.000 (mil) UFIR-RO e, em caso de reincidência, a multa será dobrada e revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher.

Major Amarante, 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 | 69 3215.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO